

A (negação da) Condição Humana, em Arendt, do Preso

Thaís Ferreira de Souza.

Acadêmica e Pesquisadora de Direito pela Universidade Federal de Rondônia.

Vinício Carrilho Martinez.

Professor Adjunto II (Dr.) do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia.

Resumo: este trabalho afirma que, o indivíduo preso, na sua presente situação, encontra-se excluído da condição humana, ideia baseada na perspectiva de “condição humana” da filósofa-política Hannah Arendt. Pautar-se-á, esta exposição, na apresentação de fatores que abriam caminho para uma postura que, por parte do Estado, caracteriza-se como punitivista e gera um Estado Penal, implicando que, o criminoso e, posteriormente, o presidiário, passam agora a serem vistos como inimigos e não-humanos; tratar-se-á, também, da condição humana tal como foi definida pela filósofa, abordando os três aspectos principais: labor, trabalho e ação; demonstrando, posteriormente, como o preso, na condição em que se encontra no atual sistema carcerário brasileiro, está excluído da tal condição, dessocializando o preso. Por último, argumentar-se-á a favor do reforçamento da ideia de que, a punição, e, em especial, a punição por pena de prisão, deve ser evitada ao máximo e que políticas de humanização carcerária sejam efetivadas para possibilitar a ressocialização.

Palavras-chave: Condição Humana; Dessocialização; Preso.

Abstract: This work affirms that, the prisoner, in his present situation, is excluded from his human condition, an idea was based on the concept of “human condition” of political-philosopher Hannah Arendt. Will be guided, this exposition, by the presentation of factors that opened the way to a posture that, by the State, is characterized as punitive and generates a Penal State, implicating in the fact that, the criminal and, posteriorly, the prisoner, are viewed as enemies and non-humans; it also will treat of the human condition in the way that the philosopher has defined it, using the three main aspects: labour, work and action; showing after how the prisoner, on the condition in which he is in the actual brazilian prison system, is excluded of the mentioned condition, implicating in the dessocialization of the prisoner. For last, it will be argued in favor of the reinforcement of the idea that, the punishment, and, especially the punishment by imprisonment, must be avoided and that humanization politics for the prisoners must be effected, so that it can make possible the rehabilitation.

Key-words: Human Condition; Dessocialization; Prisoner.

INTRODUÇÃO

Há algum tempo vem ocorrendo um processo de intenso crescimento do poder punitivo do Estado brasileiro, isso tendo em vista que o monopólio da violência é exercido pelo Estado, enquanto à sociedade cabe sujeitar-se a tal monopólio. É preciso, porém, compreender e estabelecer que há limites para o exercício desse monopólio, juridicamente

fala-se em “princípio da dignidade da pessoa humana”, o que torna a questão complexa e de difícil resolução tendo em vista o amplo campo de abrangência do princípio em tela, necessário torna-se então estabelecer a abrangência e os limites do *Jus Puniendi*, agregado à preservação da dita dignidade relativa à pessoa humana.

Em vista da situação supracitada e da observância da situação do atual sistema prisional brasileiro, o presente trabalho tem por escopo demonstrar o quanto a pena de prisão contribui para a desumanização do indivíduo através da dessocialização. Muito se fala em direitos humanos e humanização dos presídios, a discussão, porém, torna-se pouco clara quando se indaga o que seria tal processo, ao mesmo tempo em que se cria uma confusão acerca do termo “humanizar”, fazendo com que contextualmente reduza-o ao abrandamento de penas e regalias para os presos, o mal entendimento que se tem acerca do termo “humanizar” gera confusões quanto às políticas que deveriam ser humanitárias nos presídios.

Essa discussão traz à tona o conceito de “Humano” e como deve ser usado, o que permitiu uma interconexão do tema com a filósofa Hannah Arendt e sua definição de condição humana e ação, Hannah explica a questão do condicionamento humano, que permite ao homem desenvolver suas capacidades e habilidades humanas no contexto social em que está inserido – é a humanização do homem.

O trabalho propõe, assim, a fazer a interface entre a questão do poder punitivo, o sistema carcerário e Hannah Arendt. Para tal realização, como fins de pesquisa, foram feitas leituras de obras literárias e científicas com o fim de agregar conceitos de sob vários olhares, além da realização de uma pesquisa de campo com visita à Casa de Detenção José Mário Alves – o Urso Branco, e entrevistas a alguns presidiários e ao diretor de segurança do estabelecimento penal.

A Expansão do Uso do Poder Punitivo do Estado e a Desumanização do Criminoso.

A expansão do uso do poder punitivo do Estado é um processo que ocorreu progressivamente como instrumento pelo Estado, tendo seu ápice no que LÖic Wacquant denomina de Estado Penal, manifestando-se mais expressivamente nos Estados Unidos, durante os anos 70 em diante, com base em teorias como “Lei e Ordem” e “Janelas Quebradas”. De tal, surge fenômenos no âmbito das políticas criminais e do direito penal, no âmbito de políticas, diz-se que as mesmas perdem o caráter preventivo e resumem-se

apenas em punição e repressão, enquanto que o direito penal passa a ser usado indiscriminadamente pelo Estado, com o aumento dos tipos penais e a intensificação da punição, principalmente da pena de prisão.

Constata-se que o Estado Penal, na realidade, surge da supressão do chamado Estado Caritativo, ou seja, não um Estado Social, que visa a fomentar a igualdade entre seus membros, mas sim uma espécie de compensação das desigualdades instauradas pelo capitalismo e consumo de massa, sendo portanto, políticas compensatórias, no início do governo Regan, tais políticas, porém, foram deixadas de lado nos EUA, de forma a serem substituídas gradativamente por políticas de “segurança pública”, mais especificamente de vigilância e punição, com as taxas de prisão tendo sido multiplicadas a partir de então.

Tais fenômenos citados foram o início de uma espécie de “inimização” do criminoso, sendo bem explicado pela teoria do “Direito Penal do Inimigo” (Jakobs), não por acaso, a figura do criminoso passa a ser construída pelo Estado, com o apoio das mídias de massas, como o anormal, ou melhor, o desumano. Tal imagem projeta-se na sociedade e é instaurada na mesma através de um processo de amedrontamento e “propaganda do terror”, ou seja, a mídia apresenta de diversas formas um estado contínuo de perigo causado pela violência criminosa, de tal forma que o criminoso deve ser combatido e até perseguido, não deve ter seus direitos e garantias preservados, e, por fim, deve ser exterminado. Dois erros advêm de tal pensamento, supor que o crime e, a própria violência, não são fenômenos sociais, e supor que toda violência é criminosa.

É de grande relevância citar, também, que nessa construção do medo social do criminoso, ou melhor, do “bandido”, contextualmente tal figura é apresentada com características reiteradas em determinada sociedade, a exemplo do que ocorreu com a demonização dos guetos americanos, e o que ocorre com os favelados brasileiros, uma estereotipação e estigmatização de determinadas classes sociais¹.

É através desse controle social pela ideologia do medo, que o Estado legitima seus atos de império através do direito penal, visto que passa a usar o mesmo de forma indiscriminada como (anti)política pública de segurança, criminalizando e punindo

¹ Contesta-se, assim, a simbolização de uma (anti)estética, na qual o sujeito (dito) “delinquente” é exposto como o avesso dos padrões adequados à sociedade de consumo (os não-consumidores ou consumidores falhos): expõem-se símbolos, linguagens, (des)valores e rotinas dos grupos marginalizados de forma que acabam pautando a orientação seletiva das demais agências do sistema penal [...]” ROSA, Alexandre Morais da. FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. *Para um Processo Penal Democrático – Crítica à Metástase do Sistema de Controle Social*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. P. 12

diversos tipos de condutas, que de outra forma, deveriam ser tratadas por outras áreas do direito, reservando para o penal a “*ultima ratio*”.

Tendo em vista o direito penal do inimigo, não em sua acepção original, mas o contextualizando, observa-se parcelas de tal no direito brasileiro, com a inimização não apenas de uma parte da sociedade especificamente, como fica claro na “guerra contra o terror” no combate ao terrorismo nos EUA, mas sim na inimização dos criminosos no geral, de forma a personalizar o crime, não mais combatendo-o em suas causas constituintes, mas sim os sujeitos que o praticam, como única causa da criminalidade. Em posição de safo, o Estado usa tal ideologia como álibi de sua ineficácia no controle social prévio e na execução penal falha.

Como resultado, o criminoso deixa de ser visto como ser humano normal parte da sociedade, o que fica explícito no ódio social no que diz respeito ao tratamento dos presos (mesmo que sejam menores de idade em fase de desenvolvimento físico, psíquico e mental)², o criminoso já não tem idade, e seu papel na sociedade é o pagar pelo que fez não só institucionalmente, mas socialmente de inúmeras formas.

Ora, se o delinqüente não deve ter direito a ter os mesmos direitos que os outros cidadãos, a conclusão lógica é que o mesmo não se encontra no mesmo patamar que tais, o que não leva em conta apenas sua situação jurídica de transgressor da lei ou de cumpridor de pena estatal (que, logicamente, terá as restrições impostas pela pena), mas aspectos de sua própria humanidade, pois na linha de pensamento iniciada, o criminoso também não deve ter preservadas características inerentes a sua humanidade e sociabilidade. É como se após o cometimento do crime, o indivíduo se tornasse algo menos que pessoa – “despessoa”, a própria expressão atribuída como adjetivos constantemente a criminosos – “desumanos” não supõe apenas o caráter cruel de determinado crime, mas também uma exclusão do agente que o cometeu da condição humana.

Sendo assim, apesar de não existir no ordenamento brasileiro um direito penal do inimigo institucionalizado, há grande parcela por meio de exceções democráticas que inimizam o criminoso, e em especial alguns tipos de criminosos, tornando as palavras de Jakobs totalmente aplicáveis ao que ocorre na realidade brasileira:

2 MARIZ, Renata. Brasileiros cobram penas mais rígidas como prisão perpétua para criminosos. Junho de 2012. Acessado em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/06/09/interna_brasil,306372/brasil- cobram-penas-mais-rigid-as-como-prisao-perpetua-para-criminosos.shtml>.

“[...] quem por princípio se conduz de um modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal por isso não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo”³

Um dos problemas decorrente de tal fenômeno é consequência no tratamento que será dado ao criminoso durante a fase de execução penal, e mais especificamente, durante a pena de prisão. O aspecto que as atuais prisões brasileiras possuem em termos físicos é, de fato, desumano, o que será explicado mais a frente, o que cabe dizer no momento é que o resultado de inúmeros movimentos ou (anti)políticas criminais voltadas ao punitivismo é não só o tratamento cruel dado aos encarcerados, mas a impossibilidade de uma recuperação social dos mesmos, de forma a tornar a ressocialização mais que uma utopia, um falso sonho, que talvez nem seja pretendido.

Natureza x Condição Humana – A Socialização como pressuposto da humanização, e o processo de dessocialização.

Tendo em vista a expansão do poder punitivo, acima exposta, e a questão da negação da condição humana introduzida, conduz-se o texto à abordagem do conceito de condição humana da filósofa Hannah Arendt. Em sua obra, “A Condição Humana”, Hannah Arendt busca demonstrar que não há características próprias e absolutas a todos os seres humanos, ou seja, a não existência de uma natureza humana, algo que fosse inerente à própria humanidade do homem, estando o mesmo sujeito a mudanças que não o excluiria de “estar humano”.

Partindo dessa ideia, a autora afirma existir uma condição humana, não sendo esta um conjunto de características inerentes ao ser humano, mas condições que determinam sua existência como humano, seriam as condições existentes no planeta Terra (ou em qualquer outro planeta, por exemplo) que condicionassem o homem a viver de determinada forma, mas sendo também as condições criadas pelo próprio homem e outros seres com os quais ele interage, e que, ao adentrar o mundo humano tornam-se condicionantes, (é a soma das atividades e capacidades humanas).⁴ Em suma, o homem é condicionado por todas as coisas com as quais ele se relaciona, sejam elas criadas por ele ou não. O processo de

³ JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo – Noções Críticas*, p. 65.

⁴ “Para evitar erros de interpretação: a condição humana não é o mesmo que a natureza humana, e a soma total das atividades e capacidades humanas que correspondem à condição humana não constitui algo que se assemelhe à natureza humana. Pois nem aquelas que discutimos neste livro nem as que deixamos de mencionar, como o pensamento e a razão, e nem mesmo a mais meticulosa enumeração de todas elas, constituem características essenciais da existência humana no sentido de que, sem elas, essa existência deixaria de ser humana.” ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2007. P: 18.

condicionamento dito por Arendt seriam tanto as formas institucionalizadas de tornar “normal” ou até “necessárias” determinadas práticas reiteradas socialmente, quanto as não institucionalizadas.

Hannah entende que essas condições variam no tempo e no espaço e que as formas de condicionamento são também dependentes do contexto no qual estão inseridas, sendo assim, há determinadas condições para determinadas épocas, variando juntamente com outros conceitos, como de liberdade, por exemplo, entre outros.

Partindo dessa ideia poder-se-ia enxergar como plausível que o ser humano está em constante transformação, e assim seria possível a tentativa de efetivar a ressocialização com criminosos. Ora, se o homem é mutável e está sujeito a condições que também são, seria bastante compreensível dizer que é possível mudar o indivíduo mesmo após um processo defasado de socialização (primária e secundária) que possivelmente o levou a práticas criminosas, olhando por esse aspecto, uma socialização “má feita” não seria impedimento para a ressocialização. Argumentar-se-ia, por exemplo, que o fato de ter cometido o crime não tornaria a pessoa menos humana que outra, ou não a excluiria de estar humano, e não haveria necessidade de bani-la da condição humana (como era feito antigamente em que o criminoso era considerado morto civilmente, banido ou morto). Mas seria correta então, a compreensão de que, por não haver características específicas para determinar quem é ou não humano, o homem é homem em qualquer condição?

O ponto chave para tal questão está em compreender quais são as condições determinantes de humanidade do homem. Apesar de não haver uma natureza humana, há os condicionamentos determinantes, ou seja, as condições que, em determinado contexto, formam o ser como humano, assim, “humanizam o homem”. A condição humana é ordenada sob três aspectos: o labor, o trabalho e a ação. O labor aparece como a condição de necessidade vital, é o processo pelo qual o indivíduo busca manter-se para sobreviver, condição essa analisada na antiguidade clássica como o que igualava o homem aos outros animais, vendo o ser humano como mero ser frágil lutando no Mundo pela sobrevivência.

O trabalho aparece como a relação que o homem possui com a natureza e da mesma produz objetos e artefatos, é a transformação da obra prima em obras, artesanatos, produtos, entre outros, que serão utilizadas de algum modo pelo ser humano, difere-se do labor, por não constituir condição de necessidade a sobrevivência, mas sim atividade que

irá condicionar a existência humana em outros anseios, tais como acrescentar a durabilidade à vida humana (atenuando assim o caráter efêmero da vida).

O aspecto, porém que mais será focado é a ação. A atividade da ação é ligada à condição do pluralismo humano. Segundo definição das palavras gregas e latinas que originaram a palavra atual “ação”, “o agir” forma-se em duas etapas, na primeira ocorre a fase de iniciar a ação, nessa o sujeito pratica sozinho, a segunda é a atividade de dar continuidade e conclusão à ação, nessa etapa, porém, é necessária a presença do outro⁵. Há no convívio com outros a questão de compreensão da realidade, para Rousseau, pensador da intimidade, tanto o íntimo quanto o pessoal referiam-se ao mundo subjetivo do indivíduo, sendo assim, para obter consciência de um mundo objetivo é necessária a presença dos semelhantes, que fará com que o indivíduo perceba que o que ela sente através de seus sentidos não é mera ilusão, mas a realidade também sentida por outros.⁶

A ação também pressupõe que os atos do ser humano são imprevisíveis, pois diferente do trabalho em que primeiro pensa-se na obra a ser produzida e depois a realiza, a ação é espontânea e mesmo que se tente planejar, o ser humano está sujeito a todas as outras situações que aparecerão durante o agir, como forma de tentar diminuir os efeitos dessa característica há a possibilidade de prometer, ou seja, fazendo promessas o ser estaria “forçando-se” a manter os ideais de início da ação ao mesmo tempo em que haveria certa cobrança por parte do próximo. Outro pressuposto da ação é a irreversibilidade, visto que as ações humanas depois de praticadas não podem ser mudadas, são irreversíveis, aparece assim a capacidade de perdoar como um atenuante desse pressuposto. Observa-se, então, que tanto para agir, quanto para corrigir seus efeitos, quanto para tentar manter os ideais iniciais, é necessária a presença de outros seres humanizados, pois tais atividades só passam a adquirir sentido quando praticadas em conjunto em uma linha de ação e reação.

O cerne da questão da pluralidade humana refere-se, pois, à liberdade, visto que segundo a visão clássica grega abordada por Arendt, o ser livre era o ser que participava do convívio em seu grau-máximo, o que seria o agir político. Assim, vê-se como processo determinante de condicionamento humano a convivência, o que implica interação e inter-

5 “Como exemplo do que está em jogo neste particular, podemos lembrar que o grego e o latim, ao contrário das línguas modernas, possuem duas palavras totalmente diferentes, mas correlatas, para designar o verbo agir. Aos dois verbos gregos *archein* (começar, ser o primeiro, e finalmente, governar) e *prattein* (atravessar, realizar e acabar) correspondem os dois verbos latinos *agere* (pôr em movimento, guiar) e *gerere* (cujo significado original é conduzir). É como se toda ação estivesse dividida em duas partes: o começo, feitos por uma só pessoa, e a realização à qual muitos aderem para conduzir, acabar, levar a cabo o empreendimento.” IDEM.P.: 202.

6 “Nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos.” IDEM, p:230.

relação. O ser humano, então, encontra-se condicionado ao estado de pluralidade para agir. Esta condição aparece como a primordial para compreender a situação dos presidiários e a possibilidade ou não de efetivar a ressocialização, tendo em vista as situações a que os presos estão sujeitos, ou seja, uma condição de perda da liberdade, da intimidade, do convívio social, da identidade, e da própria pluralidade humana.

Um importante conceito para compreensão da exclusão da liberdade humana é o de “dessocialização”, tratado por Anabela Miranda, que significa o processo pelo qual o indivíduo perde os aspectos de sua socialização, ou seja, aos processos introjetados durante a vida que constituem o homem como ser característico da sociedade em que vive. De forma que, dessocializar significa fazer com que o ser perca os aspectos adquiridos em liberdade e em convívio social.

Assim, conforme ensina Anabela Miranda, a dessocialização no sistema prisional é um processo em que o preso perde os aspectos de condicionamento adquiridos durante o tempo de liberdade⁷, sendo portanto, um dos principais meios de desumanização também – compreendendo a visão aristotélica de homem como ser social e político. Entende-se que, com a privação da liberdade, o indivíduo perde muitos fatores da socialização, estando sujeito a uma espécie de infantilização – sob tutela do Estado, ou seja, perde as noções de responsabilidade e participação social, e aos poucos perder todo o processo de integração social antes adquirido (mesmo que pouco).

A relação entre condição humana e dessocialização faz-se, então, de forma direta, uma vez que em resumo, a preservação das condições humanas na vida de um indivíduo implicam na não dessocialização do mesmo.

O preso como ser excluído da condição humana

Antes de tudo, um importante aspecto a ser ponderado é que não só os presos são excluídos de determinados aspectos da dita “condição humana”, mas outras inúmeras parcelas da sociedade, como exemplo cita-se o indivíduo que, mesmo livre formalmente, não possui acesso às práticas políticas, sociais, culturais, enfim, práticas que concretizam a pluralidade humana. De forma que o enfoque dado deve gerar reflexões sobre outros

7 “A ênfase na segurança, no prevenir a fuga e no controle regular e contínuo da vida do preso convertem a prisão, em si mesma, dessocializadora como instituição total, num habitat que expõe o recluso a uma grande violência [...] A ausência de participação tem como consequência, entre outras, a falta de desenvolvimento do sentido de responsabilidade que irá dificultar a preparação e posterior adaptação à vida em liberdade.” MIRANDA, Anabela. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2001, p. 46.

prismas, não reduzir a ótica de aplicação. Seguindo, assim, alguns aspectos de exclusão das condições humanas em relação aos presos.

Em primeiro lugar, os presos não laboram, quando muito, realizam certos serviços para a manutenção do estabelecimento, mas não qualifica como algo que o mesmo pratica pela sua sobrevivência, visto que ele se torna ser totalmente dependente do Estado. Grande parte dos encarcerados também não trabalham, alguns realizam certas obras artísticas ou outros, mas que ainda possuem pouca expressividade em meio a toda a produção que o ser humano realiza, em aspectos de trabalho, durante a vida. E em terceiro, e talvez o ponto de maior relevância, é o fato de haver total restrição do aspecto de ação em relação aos presos.

O preso encontra-se restrito do meio social e político ao qual antes estava inserido, perde totalmente sua liberdade, e a liberdade está intrinsecamente ligada à convivência com outros⁸, diferindo da soberania que significaria o auto-domínio, ou o fazer o que se quer. A questão da liberdade, e sua influência sobre a vida humana, é extremamente complexa, segundo os filósofos gregos, a liberdade encontrar-se-ia exclusivamente na convivência política, ou seja, nas condições de relacionamento entre os seres humanos e trocas de direitos e deveres, seria então, liberdade algo apenas presente na vida pública ou como era chamada, na polis, não pertencendo à vida privada, especialmente, à familiar. Tal vida familiar seria importante para suprir as necessidades biológicas (tal como de animais de outras espécies que vivem agrupados com seus consanguíneos) de existência humana, ou seja, a maneira como o ser humano poderia organizar-se a fim de garantir a manutenção e proteção da vida humana, já o espaço público, apareceria como o responsável por “libertar” o homem de tal estado de necessidade, não encontraria na vida pública a proteção à vida, mas sim a liberdade, que para alcançá-la precisaria de coragem para adentrar nessa esfera.

Ocorre, porém que a mesma vida em sociedade que aparece como requisito de liberdade, também aparece como condição da própria condição humana, retomando Aristóteles, o homem é um animal social, e depois político. Como ser social retoma-se àquele estado de necessidade de sobrevivência da convivência familiar, há também, como a importância da vida privada o fato de haver uma necessidade de o homem praticar os atos “não praticáveis” na esfera pública, atos decorrentes de sua privacidade, algo que o faz não

⁸ “Se a soberania e a liberdade fossem a mesma coisa, nenhum homem poderia ser livre; pois a soberania, o ideal da inflexível auto-suficiência e auto-domínio, contradiz a própria condição humana da pluralidade. Nenhum homem pode ser soberano porque a Terra não é habitada por um homem, mas pelos homens [...]” ARENDT, Hannah. A Condição Humana. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2007, p 246.

apenas sentir-se parte de um todo, mas enxergar em si mesmo uma particularidade e especialidade inerente somente em si.

Já o ser político refere-se à vida em sociedade (na polis). Ou seja, para estar sob condição humana há o requisito de estar em convivência com humanos, e não só isso, mas em convivência política. Sendo assim, para ser, ou como defendido pela escritora, para estar sob a condição humana é preciso estar inserido em todo um contexto social, não sendo adequado afirmar que o simples fato de ter nascido com características biológicas e físicas, ou como popularmente chamado, ser de natureza humana, torna alguém humano de fato.

O preso está fora do convívio político, pois apesar de dentro da prisão conviver vários encarcerados, não há uma relação político-social propriamente dita, apenas indivíduos condenados a conviverem mutuamente entre si, mas jamais pode dizer haver uma organização feita pelos mesmos como há em uma sociedade “livre”, é certo que há regras internas feitas pelos mesmos, mas tais regras seriam muito mais um meio de sobreviver à situação que um meio de organizarem-se para convivência, situação clara quando se observa que a enorme supervisão que os presídios fazem (ou em tese, deveriam fazer) em relação à convivência entre os indivíduos, em muitos casos quando há falha nessa supervisão, ocorrem diversas brigas, mortes, rixas, enfim, nem de longe se pode considerar o ambiente prisional como uma sociedade.

Além de não ter o convívio político do espaço público, o presidiário também não possui os aspectos da vida privada. Se o presídio não é uma sociedade, muito menos pode ser considerado uma família, ou um lar, em que o preso poderia praticar os atos inerentes à sua privacidade, realizar necessidades fisiológicas, por exemplo, sabendo que tem outros indivíduos, que não participam da privacidade do mesmo compartilhando dessa situação, é, no mínimo, constrangedor. Em um ambiente cercado por pessoas desconhecidas e diferentes, é totalmente compreensível que o indivíduo possa perder boa parte da consciência de características próprias do mesmo como ser único e a compreensão de que é alguém que possui particularidades.

Percebe-se a que há um paradoxo, ao mesmo tempo em que o convívio com outros presos não faz o ser estar em sociedade e assim é como se estivesse só, esse mesmo só não é estar só realmente, pois há a presença de outros que não compartilham da privacidade.

Observados tais aspectos, o preso está totalmente excluído do estado de ação, ou melhor, de pluralidade humana, e conseqüentemente, da própria condição humana. Tece-se então a seguinte questão: Como um processo de prisão que diz buscar recolher o homem (para não dizer trancafiar) para que possa olhar para dentro de si e refletir sobre seus atos e sair como um ser humano melhor pretende cumprir tal objetivo se o indivíduo que ali se encontra está fora da própria condição que o torna humano? Se o preso não pode agir, e assim, interagir, a tendência é que, ao invés, de ressocializar, o sistema punitivo faça somente o inverso, dessocializar.

A Privação de Liberdade Deve Ser a Exceção

Em vista do antes exposto, a própria restrição da liberdade é o cerne do caráter dessocializador da pena de prisão, percebe-se que não apenas as (péssimas) condições encontradas nos presídios brasileiros são responsáveis pela chamada “desumanização” do sistema carcerário, mas a privação da liberdade em si, o que tornaria, de toda forma, qualquer presídio, por mais “luxuoso” que fosse um local de perda da condição humana e dessocializador.

Tal reflexão não deve servir de argumento para deixar a situação dos presídios piorar e nem mesmo para ser deixada de lado, não é válida democraticamente a afirmação de que “se de toda forma a privação de liberdade será ruim, então melhor que se deixe como está ou nem tente melhorar, já que não irá resolver o problema”. De fato, a privação de liberdade não só afasta, mas em determinado sentido, exclui a condição humana, no ato de impedir o convívio social e político, bem como excluir a vida íntima do ser, o que, porém, não legitima o abandono gerencial e jurídico dos presídios, enquanto não houve uma solução e substituição para as penas restritivas de liberdade.

Cabe ao poder público atuar em humanização dos estabelecimentos de penas de restrição e privação de liberdade, o cerne da questão é a compreensão de que humanizar é criar condições que dessocializem e desumanizem o menos possível, ou seja, não afastem o homem da condição humana⁹, assim, (re)criando condições que permitam o acesso à subsistência (labor), criação (trabalho) e a pluralidade de agir, pois é inconcebível falar em ressocializar enquanto o ser é dessocializado, de forma que com essa compreensão vê-se

⁹ “[...] O primeiro objetivo da prisão deve ser o de evitar a dessocialização do recluso.” MIRANDA, Anabela. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2001, p 47.

como meta (e desafio) primeira da prisão efetivar meios que diminuam ao máximo tal processo, abrindo caminho, para a tentativa de ressocializar de acordo com os padrões de conduta de convivência social, porém, frisa-se em primeiro diminuir a dessocialização, como exemplo de tentativa há presídios da Noruega com a tentativa de efetivar tal ideia, em que mesmo com a privação de liberdade promovem a ressocialização através do tratamento humano e socializador¹⁰.

O ideal de tratamento com relação à questão torna-se, porém, mais importante que a humanização dos estabelecimentos penais, que seria diminuir a abrangência de punição pela pena de restrição e privação de liberdade, bem como restringir o campo de atuação do direito penal, assim, prender menos e punir melhor. Voltando ao assunto tratado no primeiro tópico, o encarceramento em massa gerado pelo avanço do chamado Estado Penal em nada diminuiu a criminalidade nos EUA, durante sua tentativa de “*Low and Order*”, vê-se que foi uma atuação falida e, ainda assim, infelizmente, importada por outros países, bem como as (anti)políticas criminais de punitivismo, criminalização desenfreada com a penalização das relações pessoais, entre outras.

O primeiro paço a ser percorrido é a descriminalização de condutas sociais, ou seja, diminuir o âmbito de atuação do direito penal, que em si traz como pressuposto ou princípio o uso como “*ultima ratio*”, assim sendo, só deveria ser utilizado em última instância, quando, de fato, não houvesse outro meio de conter a conduta que ofende ou põe em perigo determinado bem jurídico. Como já exposto, o que se fez com o direito penal do inimigo de penalizar as práticas sociais possui efeito meramente simbólico, e nada eficiente na prática. Apesar de gerar uma tranquilização momentânea na sociedade de que determinada conduta virar crime irá diminuir sua prática, não condiz com a realidade. Exemplos em que isso se observa no Brasil é a “Lei Seca”, “Lei da Palmada”, os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação – que poderiam estar mais ligados a esfera cível), entre outras leis que utilizam o apoio do direito penal, mas que o bem protegido poderia o ser por outros meios jurídicos, não sendo de última instância.

Assim como o direito penal e a criminalização, a pena de privação de liberdade deve ser usada em última instância. Diante do exposto e trabalhado, percebe-se que restringir ou negar liberdade a alguém possui efeitos negativos e graves, o que faz com que

10 AMORIM, Felipe. Conheça a prisão-clubes que está mexendo com o sistema penal europeu. Acessado em: <revistasamuel.uol.com.br/conteudo/view/20331/Conheca_a_prisao_clube_que_esta_mexendo_com_o_sistema_penal_europeu.shtm>l.

tal pena deva ser aplicada apenas para os casos em que, de fato, o indivíduo criminoso apresente um perigo tão intenso para a sociedade que se torne impossível contê-lo por outros meios, portanto a prisão também deve ser a “*última ratio*” das penas.

Um meio de diminuição do uso intenso do direito penal e da pena de prisão é o uso de penas alternativas (penalidades civis, administrativas, pecuniárias, etc), há uma possibilidade de penas de outras esferas do direito que não seja penal, assim, o uso das mesmas é um meio de evitar a prisão e, em casos específicos, ser mais eficiente no controle da criminalidade, como exemplo, ao invés de transformar a corrupção em crime hediondo, punir com a cassação de mandato mais a pena de cunho pecuniário, com o bloqueio de bens do indivíduo – preservando ainda o mínimo existencial digno, porém garantindo o ressarcimento ao erário. Seria a utilização de medidas que não deixem a sensação de impunidade, mas que ao mesmo tempo, também, não alimentem o sistema prisional, que dessocializa e desumaniza, um sistema falido e falho, que reproduz e aprimora a criminalidade.

Considerações Finais

Conforme exposto durante o trabalho, o objetivo deste foi o de estabelecer ligação e relações entre a situação a qual o preso está submetido com a proposição de condição humana desenvolvida por Arendt. A atual situação do sistema prisional não só é algo polêmico como perturbador, pelo fato de ser um lugar não-humano para “abrigar” humanos, uma síntese do que é a prisão pode ser percebida da fala do personagem de “O Último Dia de Um Condenado” de Víctor Hugo, como segue:

“Ah! Como é infame uma prisão! Há nela um veneno que maculo tudo. Tudo é conspurcado, até mesmo a canção de uma menina de quinze anos! Se encontramos um pássaro, haverá lama em suas asas; se colhemos uma bela flor e a aspiramos: ela fede.”¹¹.

O que se percebe é, também, uma desumanização não só na prisão, mas anteriormente a ela. Com o avanço do Poder Punitivo, tratado em primeiro momento, fica clara que há uma tendência em desumanizar, pelo menos simbolicamente, a imagem do criminoso-inimigo, bem como de tudo que se aproxima dela, é a aproximação do mesmo do sentido de “*homo sacer*”. E é o que, de certa forma, legitima a ação do Estado no poder de punir indiscriminadamente e de forma cruel as parcelas marginalizadas e anormalizadas

¹¹HUGO, Victor. Último Dia de Um Condenado. São Paulo: Estação Liberdade, 2002, p 78.

(no sentido de patológico de Durkheim), alegar que tais não estão nas mesmas condições que os outros cidadãos, que são o perigo em si, a violência posta, o crime em forma de pessoa, quando, na realidade, é a argumentação utilizada pelo Estado como álibi de sua responsabilidade, tendo em vista que a maior parte da criminalidade é um resultado de uma soma de fatores sociais mal geridos pelo Estado, ao mesmo tempo em que a prisão aparece como o ideal para se “jogar para debaixo do tapete” o indesejado, sem que, de fato, o problema seja solucionado.

Ao tratar de “A Condição Humana” pode-se concluir que Hannah Arendt criou em tal obra que se chama no meio científico de “paradigma”¹², ao mesmo tempo em que cria um conceito ou uma proposição – Condição Humana, no caso – estabelece meios de identificá-la como fenômeno social, e é a partir de tal paradigma que se pode estabelecer a condição desumana presente na vida do preso e na prisão, ou até mesmo outra pena privativa ou restritiva de liberdade como algo desumanizador em si, independente das condições ambientais presentes, bem como o paradigma “Arendtdiano” possibilitou a relação com o conceito de “dessocialização” de Anabela Miranda.

A conclusão é que por diversos meios percebe-se que o indivíduo preso está excluído da condição que torna o ser humano (condição humana – paradigma), isso analisando a situação a qual o mesmo está submetido e comparando com as condições, em especial, *labor, trabalho e ação* (meios do paradigma) trabalhadas por Arendt.

Portanto, o indivíduo preso integra a situação de excluído da condição humana, o que promove sua dessocialização, bem como inviabiliza suas possibilidades de ressocialização, o que torna a pena vazia, sem sentido e sem objetivo que não outro a não ser punir por punir. Com isso, deve-se diminuir o âmbito de abrangência do direito penal (descriminalização e não criminalização de diversas condutas) e utilizar a pena de privação de liberdade apenas em última instância, utilizando, ao máximo, meios de humanização nos estabelecimentos.

Abre-se, com inicial pesquisa, perspectivas para indagações futuras, como atrelar políticas criminais de prevenção com a condição humana – “o que deve ser feito?”, bem como dessocializar o mínimo possível no sistema prisional, entre outras possibilidades.

12 “Um paradigma é composto de suposições teóricas gerais e de leis e técnicas para a sua aplicação adotadas por uma comunidade científica específica.” CHALMERS, A.F. *O Que é Ciência, afinal?* Editora Brasiliense, 1993, p 125.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho. A história secreta do crime organizado*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1994.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2007.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim. *Estado de Direito*. Pt: Gradativa, 1999.
- CHALMERS, A.F. *O Que é Ciência, afinal?* Editora Brasiliense, 1993.
- FILHO, Roberto Lyra. *O Que É Direito*. Editora brasiliense. São Paulo, 1996.
- GENET, Jean. *Diário de um Ladrão*. Rio de Janeiro: rioGráfica.
- GREENE, Graham. *O Condenado*. Rio de Janeiro: Rio gráfica, 1987.
- HUGO, Victor. *Último Dia de Um Condenado*. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.
- JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo – Noções Críticas*. Livraria do Advogado editora. Porto Alegre, 2005.
- KAFKA, Franz. *Na Colônia Penal*.
- BRAGA CALHAU, Lélío. *Resumo de criminologia*. Niterói: Impetus, 2009.
- LIMA, William da Silva. *Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho*. 2 ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.
- MIRANDA, Anabela. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2001.
- ROSA, Alexandre Morais da. FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. *Para um Processo Penal Democrático – Crítica à Metástase do Sistema de Controle Social*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.
- SANDEL, Michael. *Justiça, que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- THAÍIS, Ferreira. Visita à “Casa de detenção José Mário Alves – Urso Branco.” 10 de novembro de 2012. Entrevista a detentos e ao diretor de segurança José Cleudomar.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.
- WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. Tradução de P. C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.